

# PROCESSO MISTO TC N°. 06923/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE NA MUNICIPALIDADE, EXERCÍCIOS DE 2009 A 2013. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DESCUMPRIMENTO.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO E PELAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES.

ANÁLISE DA ATUAL GESTÃO DE PESSOAL DA MUNICIPALIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02326/2017

## **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) à Procuradoria Regional do Trabalho, informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB.** 

No **relatório inicial**, a Auditoria concluiu pela existência de **35 (trinta e cinco) contratações irregulares de profissionais da saúde** (fls. 15/16). Notificada, a gestora da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB do exercício de 2011, Sra. Maria Cristina da Silva, deixou escoar o prazo **sem apresentar defesa** (fls. 17/19).

Em seguida, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou a **Resolução RC1 TC n°. 192/2011**, na qual **assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora** apresentasse "os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 15/16" (fls. 20/21).

Após, o MPjTCE/PB entendeu pela necessidade de individualização dos "beneficiários de contratos por excepcional interesse público na área da saúde que permaneceram na folha de pessoal do Município além do prazo estipulado em lei local e os respectivos Prefeitos responsáveis por sua admissão e eternização no serviço público", tomando por base os exercício de 2005 a 2011; bem como, pela reabertura do contraditório e ampla defesa a todos os gestores responsáveis pelas contratações (fls. 24/25).

Em cumprimento, a Auditoria realizou diligência *in loco* nos dias **09 a 12 de setembro de 2013**, com o objetivo de atender a solicitação do *Parquet* de Contas, elaborando o relatório de complementação de instrução, nos seguintes termos:

Portanto, esta unidade técnica conclui que, no período de 2009 a 2013 (últimos 05 anos), 55 (cinquenta e cinco) agentes foram contratados por mais de 12 (doze) meses, prazo limite estabelecido na norma municipal, sendo que a maioria é da área



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO MISTO TC No. 06923/06

da saúde, bem como, permanecem 17 (dezessete) agentes contratados por mais de 12 meses, todos da área da saúde, no exercício de 2013, de modo que esses contratos devem ser rescindidos, haja vista que ultrapassaram o prazo legal.

O Prefeito da época (exercícios 2013-2016), Senhor **João Ribeiro Filho**, foi citado, bem como a ex-Prefeita (exercícios 2009-2012), Senhora **Maria Cristina da Silva**, foi intimada, para apresentarem defesa acerca das conclusões da Auditoria (fls. 33/34).

Apenas o Senhor João Ribeiro Filho apresentou **defesa** (fls. 37/39), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu que "a irregularidade objeto dos autos não foi sanada pela defesa apresentada" (fls.42/44).

Após, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer nº. 01530/15, de lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, concluindo (fls. 48/50):

- 1. ILEGALIDADE das contratações por excepcional interesse público que excederam o prazo fixado no art. 1º da lei municipal nº 178/2006 (superior a doze meses), devendo ser objeto de rescisão, nos termos do relatório da auditoria (fls. 27/31 e fls. 42/44);
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à ex-gestora, Sra. Maria Cristina da Silva, com fulcro no art. 56, IV da LOTCEPB;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao atual gestor, Sr. João Ribeiro Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB;
- 4. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor do município para que realize concurso público municipal, na área de saúde, envolvendo as atividades fins de natureza permanente, de maneira a sanar as contratações temporárias irregulares apontadas pelo órgão técnico;

Em seguida, esta Corte de Contas editou a Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a verificação da presente inspeção especial no acompanhamento da gestão e **arquivamento dos autos**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

Através da Resolução RC1 TC nº. 192/2011, esta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias a **Senhora Maria Cristina da Silva**, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú, nos exercícios de 2009-2012, para apresentar "os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 15/16" (fls. 20/21).

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas na decisão supramencionada, apesar de ter-lhe sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que lhe é plenamente cabível a **aplicação da multa,** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB.

Com relação ao **Senhor João Ribeiro Filho**, gestor dos exercícios de 2013-2017, concluo pela aplicação de multa a esse gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelas 17 (dezessete) contratações por excepcional interesse público irregulares de profissionais da saúde no exercício de 2013, as quais ultrapassaram o prazo previsto na Lei nº. 178/2006.

Ademais, observa-se que os presentes autos foram incluídos na Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO MISTO TC No. 06923/06

verificação das irregularidades objeto desta inspeção especial no **acompanhamento da gestão** e **arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

- 1. **DECLAREM** o **não cumprimento** da **Resolução RC1 TC nº. 192/2011**, pela ex-Prefeita Municipal de **Jacaraú/PB**, **Senhora Maria Cristina da Silva**;
- 2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 192/2011, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011;
- 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60** (**sessenta**) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
- 4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Jacaraú/PB**, Senhor **João Ribeiro Filho**, pelas contratações por excepcional interesse público irregulares de profissionais da saúde no exercício de 2013, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria** nº. **022/2013**;
- 5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra:
- 6. **DETERMINEM** a verificação da legalidade das atuais contratações temporárias da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;
- **7. ORDENEM** o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto às multas ora aplicadas.

É o Voto.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06923/06; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO MISTO TC No. 06923/06

CONSIDERANDO o mais consta nos autos:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 192/2011, pela ex-Prefeita Municipal de Jacaraú/PB, Senhora Maria Cristina da Silva;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 192/2011, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra:
- 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Jacaraú/PB, Senhor João Ribeiro Filho, pelas contratações por excepcional interesse público irregulares de profissionais da saúde no exercício de 2013, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013;
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
- 6. DETERMINAR a verificação da legalidade das atuais contratações temporárias da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;
- 7. ORDENAR o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC  $n^{\circ}$ . 08/2017, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto às multas ora aplicadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

#### Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:43



### Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:20



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO